

**FACULDADES INTEGRADAS
"ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ESTUDOS SOBRE A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Carlos Eduardo Santos de Melo

Presidente Prudente/SP

2004

**FACULDADES INTEGRADAS
"ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ESTUDOS SOBRE A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Carlos Eduardo Santos de Melo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor José Roberto Dantas Oliva.

Presidente Prudente/SP

2004

**ESTUDOS SOBRE A EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho e Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

José Roberto Dantas Oliva
Orientador

Kátia Liriam Pasquini Braiani
1º Examinador

Rogério José Perrud
2º Examinador

Presidente Prudente, 1º de dezembro de 2004.

MARIA e VALDEMIRO, meus pais.
SUELI e SÔNIA, minhas irmãs.
MEIRIELE, LEILANE e WILIAM,
meus sobrinhos.
TELMA, minha noiva.

O ingênuo acredita em tudo o que se diz;
o prudente vigia seus passos.

Provérbios 14, 15.

Agradecimentos

A Deus, pelo dom da vida.

A meu orientador, professor José Roberto Dantas Oliva, pela solicitude, paciência e atenção.

Aos colegas de turma e a todos os que direta ou indiretamente contribuíram para a consecução deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho aborda aspectos relativos à execução das contribuições previdenciárias (e de seus acréscimos legais), decorrentes das decisões proferidas na Justiça do Trabalho.

De forma objetiva, foi apresentado um breve relato da evolução histórica pertinente ao tema.

Foram examinados os fundamentos da proposta de Emenda Constitucional que levaram o constituinte derivado a introduzir o § 3º no artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os motivos do Projeto que redundou na Lei 10.035/2000.

A análise de questões como a constitucionalidade e o alcance do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal e a intervenção do INSS no processo do trabalho procurou evidenciar pontos controversos acerca do tema estudado.

À luz da legislação pertinente em vigor, a pesquisa tratou, ainda, de questões referentes à liquidação do crédito devido à Previdência Social Brasileira (mais precisamente dos critérios de atualização e do prazo decadencial a ser observado pelo Poder Judiciário Trabalhista).

Através de estudo documental e bibliográfico, o trabalho objetivou despertar o interesse não só para a importância dos recolhimentos previdenciários, mas também para a busca de meios que, diante dos novos desafios, conduzam a uma satisfatória prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Execução; Contribuição Previdenciária; Justiça do Trabalho; Aspectos polêmicos.

ABSTRACT

The present work approaches relative aspects to the execution of the contributions previdenciarias (and its legal additions), decurrent of the decisions pronounced in the Justice of the Work.

Of objective form, a brief story of pertinent the historical evolution to the subject was presented.

The beddings of the proposal of Constitutional Emendation that had taken the derived constituent to introduce § 3º in article 114 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the reasons of the Project had been examined that resulted in Law 10.035/2000.

The analysis of questions as the constitutionality and the reach of § 3º of article 114 of Federal the Constitution and the intervention of the INSS in the process of the work looked for to evidence controversial points concerning the studied subject.

To the light of the pertinent legislation in vigor, the research treated, still, of referring questions to the liquidation of the credit due to Brazilian Social welfare (more necessarily of the criteria of update and the decadencial stated period to be observed by the Working Judiciary Power).

Through documentary and bibliographical study, the work objectified to not only awake the interest for the importance of the previdenciarios collects, but also for the search of ways that, ahead them new challenges, lead to a satisfactory judgement.

KEYWORDS: Execution; Previdenciaria contribution; Justice of the Work; Controversial aspects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRICO	10
2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
2.1 Origem e Fundamentos do Parágrafo 3º do Artigo 114.....	15
2.2 Controvérsias Quanto à Constitucionalidade do § 3º do artigo 114 da CF/1988	20
2.3 Auto-aplicabilidade do Comando Emergente do § 3º do Artigo 114 da CF/1988	26
2.4 Alcance da Norma	30
3 A LEI Nº 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DO ANO 2000 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES.....	36
3.1 Origem e Fundamentos da Lei nº 10.035/2000	36
3.2 Legislação Processual a ser observada na Execução das Contribuições Previdenciárias.....	40
3.3 Intervenção ou participação do INSS no processo.....	42
3.3.1 Meios pelos quais o INSS poderá intervir no processo.....	45
3.4 Natureza Jurídica da Sentença ou Acordo	49
3.5 Atualização das Contribuições Previdenciárias.....	52
4 PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	55
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62
ANEXOS – DISPOSTIVOS LEGAIS	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetivou enfocar questões relevantes da execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas na Justiça do Trabalho.

Os conflitos decorrentes da ampliação de competência motivada pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal foram vários e, a respeito, remanesceram dúvidas e posicionamentos conflitantes. Isso nos motivou a realizar esse modesto estudo.

Inicialmente, buscou-se relatar a evolução histórica acerca do tema, evidenciando o longo caminho percorrido entre as atribuições da antiga Câmara de Previdência Social (artigo 706 da CLT) e a atual competência para execução das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais.

Procurou-se estudar a origem e os fundamentos tanto do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal (destacando os motivos que conduziram à reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98) quanto da Lei nº 10.035/2000.

Utilizando-se dos métodos monográfico e comparativo, e da documentação indireta como técnica de investigação, foram realizadas pesquisas documentais e bibliográficas que vieram a propiciar, ainda, a exposição e comparação de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relativos a questões controversas do tema em análise (verificando-se similitudes e explicando-se as divergências).

À luz da legislação vigente, foram examinados, também, alguns dos problemas que envolvem a apuração do débito previdenciário (critérios de atualização e prazo decadencial, mais precisamente).

Em nenhum momento, entretanto, este trabalho pretendeu exaurir os assuntos abordados, mas, sim, analisá-los de forma coerente e objetiva, e de modo a fomentar novos e proveitos estudos.

1 HISTÓRICO

Antes de direcionarmos esforços na difícil tarefa de examinar alguns aspectos relevantes no que diz respeito à execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, é de suma importância que façamos um breve relato da evolução histórica acerca do tema.

Mesmo antes do reconhecimento constitucional da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, o que ocorreu em 1946, o texto original do artigo 706 da Consolidação das Leis do Trabalho (dispositivo este suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737/46) já previa como atribuição da Câmara de Previdência Social, a competência para dirimir questões pertinentes a contribuições e benefícios previdenciários. Indispensável, nesse aspecto, é transcrever o relato do professor Alexandre Nery de Oliveira (1999):

Cabe registrar, desde logo, em caráter histórico, que a Justiça do Trabalho nasceu também com competência para examinar questões previdenciárias, tanto assim que o artigo 706, revogado pelo Decreto lei 8.737/46, previa a existência da Câmara de Previdência Social no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho, que deu origem ao Tribunal Superior do Trabalho, e que as questões previdenciárias, permeadas nas relações de trabalho, são de exame cotidiano dos Juízos e Tribunais do Trabalho [...]

De acordo com Marcos André Couto Santos (2003), após o período inicial mencionado acima, a competência para executar as contribuições previdenciárias passou à Justiça Federal, situação que perdurou até o advento da Lei 7.787/89.

No dia 12 de julho do ano 1984, foi publicado no Diário da Justiça o Provimento de nº 3/1984, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Fundamentado, notadamente, na importância do Sistema Oficial de Previdência e nas dificuldades atravessadas pelo Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (em razão da evasão de contribuições), referido Provimento veio a estabelecer que, nas condenações em obrigação de pagar, a decisão, quando cabível, deveria consignar a incidência dos descontos legais para a Previdência Social e do imposto sobre a renda. Estabeleceu, ainda, a

necessidade de remessa de cópia da sentença ou acórdão transitados em julgado ao IAPAS e à Receita Federal.

Importante alteração no ordenamento jurídico se verificou com a edição da Lei nº 7.787, de 30.06.1989. Dispunha esta norma, no *caput* de seu artigo 12, que no caso de extinção dos processos trabalhistas, inclusive em virtude de conciliação entre os litigantes, as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social deveriam ser recolhidas, sem demora, ao erário.

A falta de estipulação de prazo para o cumprimento da obrigação imposta, levou ao entendimento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias deveria ser efetuado “o mais rápido possível” (MARTINS, 2001, p. 246).

À autoridade judiciária, de acordo com o preceituado no parágrafo único do dispositivo em análise, caberia velar pelo fiel cumprimento do quanto disposto no *caput*. Portanto, desde então, os Juízes do Trabalho passaram a ter preceito específico a ser observado quanto às contribuições previdenciárias incidentes nos processos de sua competência (o que, a nosso ver, caracterizou a importante alteração mencionada a princípio).

No início de 1990, as regras previstas no artigo 12 da Lei 7.787/89, tiveram a observância determinada pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que se deu através do Provimento nº 1, datado de 20 de janeiro. Esse provimento, ademais, debelou questionamentos sobre a competência dos Juízes do Trabalho para executar contribuições previdenciárias e exigir o seu recolhimento, pois, além de deixar evidente que o julgamento de controvérsias envolvendo matéria previdenciária caberia a Justiça diversa (a Federal), estabeleceu que cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias fossem remetidas, juntamente com cópia da sentença prolatada, à Procuradoria do IAPAS.

No ano seguinte, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Previdência Social e Custeio), em seus artigos 43 e 44, veio praticamente a repetir os preceitos antes contidos no artigo 12 da Lei 7.787/89. Duas, na verdade, foram as alterações verificadas: a primeira consistiu na substituição da expressão “pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador” (*caput* do artigo 12 supra) por “pagamento de

remuneração ao segurado” (artigo 43 da Lei 8.212/91 em sua redação original); a segunda, ficou por conta da redação do artigo 44, que impôs à autoridade judiciária o dever de exigir a comprovação do fiel cumprimento do disposto no artigo 43.

Note-se, no entanto, que o termo “exigirá” (inicialmente consolidado no artigo 44) deveria ser interpretado no sentido de determinar a comprovação, e não como outorga de competência para cobrar as contribuições devidas.

Mais adiante, a Lei 8.620/93 acabou por dar nova redação aos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, atribuindo ao magistrado, sob pena de responsabilidade, o dever de determinar o imediato recolhimento das “importâncias devidas à Seguridade Social” nas ações trabalhistas que resultassem no pagamento de direitos que compusessem a base de incidência das contribuições previdenciárias. Conforme Santos (2003), discutiu-se nesse momento que tipo de penalidade poderiam sofrer os juízes que não determinassem o recolhimento das contribuições previdenciárias (havendo, no particular, argumentos pela inconstitucionalidade da norma) e, também, qual seria o alcance da atribuição conferida pela redação do texto legal (se haveria, por exemplo, competência para determinar alíquotas, bases de incidência, etc.).

Outro aspecto a ser destacado é que a Lei 8.620/93 incluiu, no artigo 43 da Lei 8.212/91, um parágrafo único prevendo expressamente que nas sentenças ou acordos homologados em que não figurassem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, esta incidiria sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Por sua vez, o artigo 44 da Lei 8.212/91, com a nova redação trazida pela Lei 8.620/93, passou a estabelecer que caberia à autoridade judiciária velar pelo fiel cumprimento do disposto no artigo 43 e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos termos da sentença ou do acordo celebrado. Ao analisar o significado da palavra velar, Martins (2001, p. 247) menciona os aspectos da vigilância, do cuidado e do zelo atrelados ao dever de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes. Entretanto, o autor sobreleva que tal fiscalização “estaria adstrita ao cumprimento da lei” (ou seja, à verificação do recolhimento), não autorizando a cobrança das sobreditas contribuições.

No intuito de fazer cumprir as disposições insertas nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, resguardar a segurança e a celeridade da prestação jurisdicional trabalhista e, concomitantemente, disciplinar o tema alusivo às contribuições previdenciárias (que era alvo de muita polêmica), a Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento nº 2/1993, publicado no Diário da Justiça de 27.08.1993. Dentre outras disposições, merecem destaque as constantes dos artigos 2º, 6º e 7º, que previam, respectivamente, a consignação das contribuições previdenciárias devidas nos cálculos de liquidação, o prazo para efetivação do recolhimento e o prazo para comprovação deste nos autos.

Foi editado, ainda, pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Provimento nº 1/1996 que, revogando o Provimento nº 1/1993 e outras disposições pertinentes, fixou regras sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo trabalhador-reclamante ao INSS. Ficaram estabelecidas em tal ato, as medidas a serem tomadas pelo juiz da execução quanto ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao INSS (inclusive a ciência ao representante do INSS quando da ausência de comprovação de recolhimento pelo executado).

Observa Santos (2003) que ainda restava “certa insegurança no mundo jurídico por não aceitarem juízes e doutrinadores a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais”, além de dúvidas quanto ao procedimento a ser observado na execução propriamente dita.

Em 15 de dezembro de 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal. A partir desse momento, foi atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência jurisdicional para execução das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. As mais importantes controvérsias sobre o dispositivo em apreço, serão estudadas avante.

A nova competência constitucional atribuída à Justiça do Trabalho, todavia, carecia de regulamentação. Sinale-se que no interstício que vai desde a promulgação da Emenda Constitucional 20/98 até 25.10.2000, o Judiciário Trabalhista buscou, por vários modos, dar cumprimento ao preceito contido no parágrafo terceiro do artigo 114 da Carta Magna (um deles foi determinar o

recolhimento e comprovação das contribuições previdenciárias devidas até o 15º dia do mês subsequente ao da competência, sob pena de execução e de expedição de ofício ao INSS para fins de bloqueio de emissão da Certidão Negativa de Débito).

Pois bem! No intuito de se regulamentar o novo preceito constitucional (artigo 114, §3º), após sanção presidencial em 25.10.2000, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei nº 10.035, que veio a alterar dispositivos e incluir outros na CLT. Adiante, nesse recatado trabalho, cuidaremos de examinar algumas das principais conseqüências desta norma no processo trabalhista.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E O PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Promulgada em 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20, dentre outras modificações no sistema de Previdência Social, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger a execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, decorrentes das decisões que proferir.

A inovação implementada com o acréscimo do § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal deu origem a inúmeras controvérsias e estabeleceu novos desafios, principalmente para os operadores do direito que militam no âmbito da Justiça do Trabalho.

É nosso intuito analisar aspectos relevantes desse intrincado assunto.

2.1 Origem e Fundamentos do Parágrafo 3º do Artigo 114

Aos dezessete dias do mês de março de 1995, por intermédio da Mensagem nº 306 do mesmo ano, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que modificava o sistema de previdência social, estabelecia normas de transição e dava outras providências.

Anexa à aludida proposta, seguiu a Exposição de Motivos Conjunta nº 12, datada de 10.03.1995, do Ministério da Previdência e Assistência Social. É exatamente a partir desse documento que podemos enveredar rumo aos motivos que fundamentaram a reforma em questão.

Conforme é possível constatar do item “5” da exposição de motivos supra, pretendia-se, concomitantemente, avançar no sentido da uniformização dos regimes especiais de previdência e resgatar o caráter contributivo da política previdenciária.

Estava evidente para o governo que a previdência social brasileira apresentava problemas decorrentes de uma conjugação de fatores. Sendo assim,

tornava-se necessário reformá-la, de modo que se fizesse socialmente mais justa e garantisse sua viabilidade financeira.

Reconheceu-se, também, existência de problemas gerenciais graves, que se manifestavam nos índices de evasão e sonegação fiscal.

Era preciso, pois, aperfeiçoar a legislação previdenciária (tornando-a menos vulnerável às contestações judiciais), combater as fraudes e a sonegação, reduzir desperdícios e aumentar a eficiência do sistema.

Enfim, objetivava-se, a curto, médio e longo prazo, um novo modelo previdenciário, viável atuária e financeiramente, e justo do ponto de vista social (afinal de contas, nos últimos dois anos, o saldo operacional da previdência social tinha sido negativo).

Aspecto merecedor de destaque é que, no concernente à definição das fontes de financiamento da seguridade social, buscava-se conferir ao texto constitucional uma redação mais precisa e abrangente.

É nesse contexto, respeitável leitor, que se propunha uma reforma visando à viabilização (sobretudo financeira) da previdência social.

Pois bem! Movida pelo seu manifesto intuito arrecadador, a proposta de emenda enviada ao Congresso Nacional previa, em seu artigo 3º, o acréscimo do § 3º no artigo 114 da Carta Magna. Inserido no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, a redação originariamente sugerida para o dispositivo em comento foi a seguinte:

“§ 3º. Nenhum pagamento decorrente de acordo ou de execução de sentença será efetuado sem o prévio recolhimento das contribuições sociais incidentes.”

Nota-se, por conseguinte, o intento inexorável de subordinar a quitação do débito trabalhista (derivado da execução de sentença ou de acordo homologado) à prévia arrecadação das contribuições sociais que viessem a incidir sobre as verbas salariais.

A princípio, a regra aparentava sério descompasso com o preceito contido no artigo 186 do Código Tributário Nacional, pois, no mínimo, alocava num

mesmo patamar os créditos previdenciários e trabalhista. Constataremos, no entanto, que o texto original foi substancialmente alterado.

Em nosso breve estudo, examinaremos aspectos pertinentes ao trâmite da proposta no Congresso Nacional. Importante sinalar, todavia, que a atenção estará voltada tão-somente às ocorrências que implicaram alterações na redação inicialmente apresentada para o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados a proposta de emenda à constituição recebeu o nº 33, de 1995, e no Senado 33, de 1996.

De acordo com a tramitação disponibilizada no endereço eletrônico da Câmara dos Deputados, a proposta 33, de 1995, chegou à mesa da casa em 29.03.1995, passando, posteriormente, por comissões, e recebendo emendas e destaques por parte dos parlamentares.

Na data de 12 de setembro de 1995, a proposta foi encaminhada à Comissão Especial (CESP), que tinha a incumbência de oferecer um parecer ao texto aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR). Na Comissão Especial foram apresentadas 82 emendas à proposta.

Em 13 de fevereiro de 1996, o deputado Euler Ribeiro, proferiu parecer à proposta de emenda à Constituição e às emendas a ela oferecidas, concluindo pela aprovação, nos termos, porém, do substitutivo à proposta de Emenda à Constituição nº 33-A, de 1995.

Referido substitutivo acolheu integralmente a sugestão contida na emenda nº 54, do Deputado Régis de Oliveira, propondo nova redação ao § 3º do artigo 114 da CF, para atribuir competência à Justiça do Trabalho para execução das cobranças das contribuições que incidissem sobre acordos nela realizados, ou sobre sentenças que proferisse.

Nos termos do substitutivo apresentado em plenário, a redação conferida ao dispositivo em apreço foi a seguinte:

“§ 3º. Compete, ainda, à Justiça do Trabalho processar e exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os acordos nela realizados e sentenças que proferir, bem como das multas fixadas por lei, decorrentes de violação de preceito legal constatado na decisão.”

Mais adiante, ainda em sede de discussão da proposta em primeiro turno, foi apresentada pelos deputados Inocêncio Oliveira, José Aníbal, Geddel Vieira Lima e Luiz Carlos Santos, a emenda aglutinativa substitutiva nº 6. Tal emenda foi admitida pela Comissão de Constituição Justiça e Redação e recebeu parecer favorável da Comissão Especial.

Levada a votação no dia 21 de março de 1996, a emenda aglutinativa nº 6 foi aprovada em plenário, restando prejudicadas, por consequência, as emendas anteriormente oferecidas na Comissão Especial e na Comissão de Constituição Justiça e de Redação, e a proposição inicial.

Pela emenda aglutinativa substitutiva nº 6, o § 3º do artigo 114 da CF ficaria assim redigido:

“§ 3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais, previstas no art. 195, I, a, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Na justificação da emenda aglutinativa nº 6, mais precisamente em seu item 14, ficou assentado que o intuito da nova redação dada ao parágrafo que a PEC nº 33 acrescentava ao art. 114 da CF foi impedir o prejuízo que a redação original implicaria aos segurados, na medida em que condicionava o pagamento da sentença ao prévio recolhimento das contribuições de responsabilidade do empregador e incidentes sobre a folha de salários.

Foi essa a redação enviada ao Senado na data de 17 de julho de 1996.

Em 10 de outubro de 1997, retornou para revisão da Câmara dos Deputados o substitutivo do Senado à proposta de emenda à constituição nº 33. Esse documento previa o acréscimo, na redação do § 3º do artigo 114, do inciso II do artigo 195 da CF. Desta forma, a nova redação assumida por aquele dispositivo foi a seguinte:

“§ 3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais, previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Conquanto não tenha medido esforços, até a presente data não foi possível obter os motivos que levaram à inserção do inciso II do artigo 195 no dispositivo *sub examine*.

De qualquer forma, o mais importante é que, no particular, a redação emanada do Senado não mais foi alvo de qualquer alteração, quer pelos deputados, quer pelos senadores.

Em 15 de dezembro de 1998, em sessão solene, as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, nos termos o § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgaram a Emenda nº 20/98, que, dentre outras alterações no texto constitucional, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, e seus acréscimos legais, decorrentes das decisões que proferir.

2.2 Controvérsias Quanto à Constitucionalidade do § 3º do artigo 114 da CF/1988

São vários os enfoques em que foram levantadas divergências quanto à constitucionalidade do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal. A maior parte deles estariam relacionados à ofensa de cláusulas pétreas.

O primeiro diz respeito à eventual violação do princípio da igualdade (artigo 5º da CF).

Segundo Martins (2002), há entendimento de que, para efeito de execução das contribuições previdenciárias, estariam sendo tratadas duas situações de forma totalmente diversa, uma na Justiça do Trabalho (relativamente às sentenças por ela proferidas), outra na Justiça Federal (através da inscrição em dívida ativa das contribuições não recolhidas).

Os ensinamentos da doutrina constitucionalista, no entanto, não se coadunam com a idéia declinada no parágrafo anterior. Eis a concepção de Alexandre de Moraes (2001, p. 62) a respeito do tema:

[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, [...]

E, no caso em apreço, as situações indicadas são manifestamente distintas, pois, enquanto na Justiça trabalhista estarão sendo executadas (de ofício) as contribuições decorrentes das sentenças que proferir, caberá à Justiça Federal promover a execução fiscal das contribuições inscritas em dívida ativa (provenientes de lançamentos efetuados pelo INSS).

Ademais, especificamente no que tange à distinção de competências fixadas na Constituição Federal, é oportuno destacarmos o relato de Sérgio Pinto Martins (2002, p. 26), que conclui sua análise da seguinte forma:

É a própria Constituição que fixa competências distintas, que podem ser estabelecidas de forma diversa, pois nada impede que a Lei Magna trate de questões de forma diferenciada ou até estabeleça exceções ao princípio da igualdade, como a hipótese contida no inciso I do artigo 5º da Lei Maior, que menciona que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

Nesse ponto, por fim, é ao menos aconselhável que os operadores do Direito atentem, cuidadosamente, na interpretação das normas e na prática forense, para o que, após o advento do § 3º do artigo 114 da CF, efetivamente “se inclui na competência da Justiça do Trabalho, e o que permanece na competência da Justiça Federal, ou da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios...” (MACEDO, 2003), questão que retomaremos adiante, no desenvolvimento desse trabalho.

Há, por outro lado, afirmações de que a expressão “de ofício”, contida no § 3º do artigo 114 da CF, implicaria comprometimento da imparcialidade do juiz. Essa tese, no entanto, é veemente combatida.

Ao escrever sobre o tema, Jonatas Rodrigues de Freitas posicionou-se assim:

[...], a execução de ofício, com a devida vênua, não macula o dever de imparcialidade do órgão jurisdicional. O juiz não passa à condição de “parte” na demanda pelo simples fato de iniciar o procedimento executório (que, afinal, quase sempre, compreende a prévia liquidação). Aliás, a iniciativa da execução pelo juiz não representa nenhuma novidade legislativa. [...]

Note-se que ao mencionar não ser “nenhuma novidade legislativa” a execução *ex officio*, referido autor reporta-se à disposição contida no *caput do* artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (que prevê a possibilidade de impulso oficial da execução pelo Juiz do Trabalho).

Na mesma direção, mas com ênfase em outro prisma da contenda, estão as conclusões obtidas por Marcos André Couto Santos (2003), que passamos a registrar:

Falar, ainda, em perda da imparcialidade do Juiz do Trabalho na execução de ofício de contribuições previdenciárias é errôneo. Não age o Magistrado a favor do ente público estatal (Previdência – INSS), mas

em benefício do trabalhador em lide e da comunidade em geral. Isto porque estará a arrecadar valores devidos legalmente à Previdência Social, garantindo recursos a esta entidade que beneficia a uma grande parcela da sociedade, em especial aos inválidos, velhos, aposentados, também protegendo o trabalhador hipossuficiente que terá garantido com a medida seus direitos previdenciários – direitos sociais fundamentais.

Não foi outra a interpretação concebida pela Jurisprudência, conforme excerto extraído de ementa de voto lavrado pelo então relator da Terceira Turma do TRT da 3ª Região, Juiz José Roberto Freire Pimenta, *apud* Freitas (2002), que ora trasladamos:

A relação jurídica processual tem, basicamente, três pólos: os dois sujeitos parciais, que litigam entre si, e o sujeito imparcial, que é o juiz. No processo civil moderno, de natureza cada vez mais inquisitória, a atribuição a este de poderes de direção processual e mesmo da iniciativa quanto a provas e a fases do procedimento é resultado da exigência da maior efetividade da função jurisdicional e do abandono de concepções formalistas e ultrapassadas que privilegiavam a igualdade meramente formal de partes substancialmente desiguais. A competência para promover a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, conferida à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 20/98, não compromete em absoluto a indispensável imparcialidade do juiz da execução (que não é comprometida apenas pelo impulso oficial da execução) e muito menos o princípio da paridade entre as partes (de resto, de aplicação duvidosa e restrita na fase de execução).

Com maior impetuosidade, no entanto, se propagaram as alegações de que o dispositivo em análise (artigo 114, § 3º, CF) infringia os princípios do devido processo legal e do contraditório (também em razão da execução *ex officio*).

No particular, os argumentos se pautaram na idéia de ser incabível falar-se em execução de ofício devido à inexistência de *lide* relativamente às contribuições previdenciárias.

Assim, estariam violados o devido processo legal e o contraditório porque, além de não ter se estabelecido uma relação jurídico-processual específica, em momento algum da fase de conhecimento o empregador-reclamado teria sido instado a se manifestar quanto a eventual débito previdenciário (que, embora exigido na execução, nem sequer teria sido postulado por quem de direito).

Nesse sentido se encontram as conclusões de Carlos Augusto Escanfella e Renato David Toloy (1999):

Não há que se falar em execução de dívida para com o sistema previdenciário se na ação trabalhista intentada por trabalhador contra empregador não existira, na petição inicial, qualquer pedido de condenação do réu para pagamento de verbas devidas à previdência social, e, conseqüentemente, não houve defesa do réu, mesmo porque para tanto não fora citado.

Não é possível a condenação do réu em pagamento de verbas previdenciárias se sequer se instaurara conflito de interesses entre o órgão gestor da seguridade social (INSS) e o réu, e tampouco se permitira o contraditório e a ampla defesa.

Em contrapartida, todavia, os defensores da constitucionalidade do dispositivo, se apóiam, basicamente, em duas premissas.

Uma delas, que tem por espeque o princípio da hierarquia das leis, foi sintetizada por Marcos André Couto Santos (2003):

[...] os que defendem ser constitucional e possível a execução de ofício das contribuições previdenciárias estabelecem que se a CLT permite a execução *ex officio* na Justiça do Trabalho, conforme preceituado no art. 879 da Consolidação, e o próprio Código de Processo Civil também traz hipótese de execução de ofício no seu art. 585, nestes termos ainda mais a Constituição Federal de 1988 poderia determinar, como o fez, o manejo da execução de ofício para cobrança das contribuições previdenciárias perante a Justiça Laboral com base no princípio da hierarquia das leis.

A outra, tem sustentáculo nos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2002, p. 26) e refere-se, mais precisamente, à não violação do princípio do contraditório, como podemos verificar, a seguir:

Entendo que não há violação do citado princípio, pois o contraditório é observado no momento determinado pela legislação, que pode diferi-lo, como ocorre nas tutelas urgentes, como nos mandados de segurança, cautelares, tutelas antecipadas e específicas.

Esclarece Martins (2002, p. 27), que os momentos para se exercitar o contraditório (impugnando a incidência de contribuição previdenciária sobre uma ou outra verba, discutindo as importâncias devidas, etc.) ocorreriam quando da manifestação quanto aos cálculos de liquidação (artigo 879, § 2º, CLT) ou da oposição de embargos pelo devedor (artigo 884 da CLT).

Por outro lado, há, ainda, quem argumente que a Emenda 20/98 seria inconstitucional na medida em que afetaria a independência e a separação dos Poderes.

De acordo com Escanfella e Toloy (1999), isso ocorreria porque a norma em exame teria por objetivo transformar um órgão integrante do Poder Judiciário (a Justiça do Trabalho) em auxiliar do INSS (autarquia do Poder Executivo). Para esses autores, cada Poder da República deveria preservar suas funções típicas, o que, inclusive, inabilitaria o Poder Judiciário a “efetuar lançamento tributário” e constituir dívidas fiscais.

Contudo, segundo Santos (2003), os opositores da tese acima expendida aduzem que a mencionada função administrativa atribuída ao magistrado trabalhista não se confundiria com sua atividade de julgador propriamente dita. A propósito, é importante sinalar que este tem sido o posicionamento encampado, majoritária e reiteradamente, pelos juízes e Tribunais do Trabalho.

Outra indagação está relacionada ao suposto conflito de normas constitucionais, isso em razão da fixação de competência para execução de contribuições previdenciárias (que estaria contemplada tanto na Emenda Constitucional nº 20/98 quanto no artigo 109 da Carta Magna).

A despeito disso, nenhum dos critérios tradicionalmente aceitos e utilizados, são hábeis a solucionar o aludido conflito de normas.

No particular, Sérgio Pinto Martins (2002, pp. 28/30) foi quem abordou de forma mais precisa o tema. Acompanhemos:

Apesar de a Emenda Constitucional nº 20/98 ser posterior às normas já contidas na Constituição, não se pode dizer que ela revogou expressamente o art. 109 da Constituição, até porque não há incompatibilidade entre uma regra e outra. Elas têm de ser interpretadas sistematicamente dentro do sistema constitucional. Mesmo que forem interpretadas isoladamente, vão demonstrar duas situações distintas.

O critério da especialidade não resolve a questão. Não há como dizer qual a regra geral dos dois preceitos.

Um outro critério seria aplicar um princípio de maior valor sobre o de menor valor. Mesmo assim, não haveria como falar em distinção entre um e outro.

...

No Brasil não há hierarquia entre as normas contidas na Constituição, as quais se encontram num mesmo patamar.

E, finalmente, após detida explanação sobre o assunto, Martins (2002, p. 32), conclui o seguinte: “O intérprete, porém não pode corrigir o legislador. Seria admissível ao juiz interpretar a norma de forma a adequá-la a seus fins sociais e às exigências do bem comum, conforme previsão do art. 5º da LICC.”

Correlacionada a tal conclusão, encontra-se a bem formulada proposição ofertada por Santos (2003):

O que importa, enfim, é adequar a norma do artigo 114, parágrafo 3º, da CF/88, aos demais princípios e valores constitucionais, buscando dar-lhe a maior efetividade jurídico-social possível, beneficiando os trabalhadores de todo o país na preservação em especial dos direitos previdenciários e adequando os conceitos e institutos positivos da dogmática, principalmente a processual, à realidade fático-social subjacente.

Não obstante toda a polêmica, a verdade é que são raras as notícias de êxito em pleitos visando o acolhimento de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, que se encontra em pleno vigor.

2.3 Auto-aplicabilidade do Comando Emergente do § 3º do Artigo 114 da CF/1988

Tão logo foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98, surgiram diversas perquirições em torno da disposição contida no § 3º do artigo 114 da CF.

Uma delas buscava resposta ao seguinte questionamento: - Seria o novo comando constitucional auto-aplicável?

Num primeiro instante, devemos ter em mente que a auto-aplicabilidade está relacionada à possibilidade da produção de efeitos, de imediato, pela norma.

Posto isso, passemos a examinar as proposições estabelecidas sobre o assunto.

De um lado, fundados na inexistência de um título executivo judicial a ser executado (já que o INSS não havia participado da *lide*) e, especialmente, na ausência de elementos que possibilitassem definir com convicção o procedimento a ser adotado para a execução do débito previdenciário, estavam os defensores da não auto-aplicabilidade do dispositivo em referência.

Nesse sentido, categoricamente, se posicionou José Antônio Ribeiro, *apud* Santos (2003), ao sinalar:

Entrementes, a legislação infraconstitucional acerca do processo de execução das mencionadas contribuições sociais, ao que nos parece não confere ao Juiz do Trabalho condições para o exercício, *in concreto*, do poder jurisdicional que lhe foi cometido.

Para Guilherme Guimarães Feliciano (2002, p. 32), no entanto, “o temor de encampar a inovação, aliado a certa comodidade e à perplexidade gerada pela obscura redação do § 3º do artigo 114” é que teria levado juízes a considerar que o novo preceito não seria auto-aplicável (e não os motivos acima destacados).

Houve, porém, quem defendesse com firmeza a auto-aplicabilidade da norma.

Os adeptos dessa segunda corrente houveram por bem, a princípio, e aproveitando-se das lições do professor José Afonso Silva, estabelecer a classificação das normas constitucionais, quanto a sua aplicabilidade, em de eficácia plena, limitada e contida.

No particular, pela precisão e concisão, nos valeremos dos relatos formulados por Sérgio Pinto Martins (2002, pp. 19 e 20):

Têm eficácia plena os dispositivos que não precisam ser regulamentados pela legislação infraconstitucional. [...]

Na eficácia contida, a norma constitucional terá eficácia, porém o legislador infraconstitucional poderá determinar restrições em relação ao tema.

Na eficácia limitada a norma somente terá eficácia quando for regulamentada no plano infraconstitucional [...]

Defender, portanto, a auto-aplicabilidade da norma seria, em suma, classificá-la como de eficácia plena.

É nesse sentido, de forma implacável, a interpretação alcançada por Emerson Odilon Sandim (2000):

De tal comando constitucional, uma conclusão primeira já salta aos olhos, qual seja, a de que a dita regra é de eficácia plena (1), visto que, no bojo de seu preceito, não há qualquer condicionante à existência de uma normatização infraconstitucional para que, aí sim, tivesse ela a sua repleta vivificação.

De igual forma, foi o escólio trazido por Geraldo Magela e Silva Meneses (1999), que ora transcrevemos:

Contém o § 3º do artigo 114 da Constituição da República todos os elementos para dotar a norma de eficácia plena. Prescindível a complementação legislativa para que se adote a norma constitucional recém-promulgada...Conclui-se, pois, que o novo dispositivo (§ 3º do art. 114/CF) opera com incidência imediata, não carecendo de regras infraconstitucionais para conferir-lhe plena aplicabilidade direta e integral.

Comentando o tema, Martins (2002) defendeu que, embora o § 3º do artigo 114 da CF não contemplasse a expressão “nos termos da lei”, a exemplo de outros dispositivos constitucionais, ele dependeria de complementação por legislação ordinária, para definição da forma como seria feita a exigência das contribuições previdenciárias.

O posicionamento de Sérgio Pinto Martins, contudo, foi refutado por Emerson Odilon Sandim (2000), que afirmou (com fundamento nos ensinamentos de Rui Barbosa) ser auto-executável a norma, pois não se poderia negar que nela já estaria definida a autoridade que deveria proceder à execução das contribuições, e que o direito instituído já se encontrava viabilizado pela execução de ofício contemplada na própria CLT.

Certo, no entanto, é que três possibilidades foram aventadas em relação à legislação processual a ser aplicada para a efetivação do comando contido no dispositivo constitucional em análise.

Uns, como visto, apregoavam a observância das regras contidas na CLT (com aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal e do CPC). Outros, como Rogério José Perrud (2001), entendiam que, à míngua de normatização específica, a execução das contribuições sociais deveria ser regida pela Lei 6.830/80, por força do disposto em seu artigo 1º. E outros, nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2002, p. 23), pregavam “que seria aplicável o CPC, já que a CLT seria usada apenas para créditos trabalhistas”.

Embora a questão tenha se tornado um tanto quanto tumultuada, pareceu-nos bastante plausível o ensinamento de Guilherme Guimarães Feliciano (2000, p. 34):

Nada obstante, impende que o polêmico naco de competência ora transferido à Justiça do Trabalho seja objeto de minudente regramento, seja mediante lei ordinária, seja por meio de provimentos dos tribunais. Não por outra razão, diversos juízos trabalhistas têm feito *tabula rasa* do dispositivo em comento, sob o argumento de que não é auto-aplicável. Decerto que há *auto-aplicabilidade*, em se tratando de norma constitucional definidora de competência (caso típico de *norma constitucional auto-aplicável ou self-executing*); todavia, conquanto se saiba *quem fará*, na dicção de *Rodrigues Pinto*, há grande hesitação sobre *como fazer* [...]

Observações análogas a essa (no sentido de que a norma que fixa competência seria auto-aplicável) foram enfatizadas por Marcos André Couto Santos (2003) e Sérgio Pinto Martins (2002, p. 18).

Todavia, com a edição da Lei nº 10.035, de 25.10.2000 (que alterou alguns dispositivos e outros acrescentou a CLT), as discussões em torno do tema praticamente perderam o objeto, haja vista que referida norma veio a regulamentar o § 3º do artigo 114 da CF, estabelecendo o procedimento a ser seguido para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas na Justiça do Trabalho.

Avante, estudaremos algumas das mais importantes implicações da Lei 10.035/2000 no processo do trabalho.

2.4 Alcance da Norma

Neste capítulo, é nossa intenção estudar quais as contribuições alcançadas pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, ou seja, quais as contribuições passíveis de execução pela Justiça do Trabalho.

Prescreve o § 3º do artigo 114 da CF que “compete ainda à Justiça do Trabalho, executar, de ofício, as contribuições sociais, previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Como bem lembrado por Sérgio Pinto Martins (2002, p. 33), “a palavra *executar* tem o sentido de obrigar ao pagamento da dívida”, promovendo, judicialmente, a cobrança dos valores devidos.

Quanto à expressão “de ofício”, além do quanto já abordado no capítulo anterior, devemos acrescentar que parece razoável interpretá-la “como ‘obrigatória’, como ‘indeclinável’, [...]” (MACEDO, 2003).

Por outro lado, é preciso notar que a competência atribuída à Justiça do Trabalho (pela Emenda nº 20/98) em nada afetou a da Justiça Federal.

Ao discorrer sobre o assunto, Jonas Rodrigues de Freitas (2002) asseverou com distinção:

É importante frisar que a competência do juiz do trabalho é expressa no verbo **executar**; já a do juiz federal, nos verbos **processar** e **julgar**. A primeira vista, verifica-se que nesta (competência da Justiça Federal) estaria contida aquela (competência da Justiça do Trabalho). Mas a parte final do inciso I do artigo 109 citada exclui “as causas [...] *sujeitas [...] à Justiça do Trabalho*” da competência da Justiça Federal. E não poderia ser diferente. É que, ao contrário da competência legislativa que admite a concorrência, tal aspecto não pode ser exportado para o procedimento judicial [...]

Não foi sem finalidade que o legislador constitucional exprimiu a nova competência da Justiça do Trabalho no verbo executar (não em processar e julgar). A intenção é flagrante: restringir o âmbito de atuação do juiz do trabalho. Este não pode processar e julgar as causas que envolvem a lide estritamente previdenciária. Mas pode (e deve) executar, inclusive de ofício, “as *contribuições sociais [...] decorrentes das sentenças que proferir*” e, nesse sentido, resolver incidentalmente todas as questões subjacentes [...]

Rosana Devito Cavaleiro de Macedo (2003) destaca que o procedimento adequado para a identificação das competências da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho deve ser, “em atenção ao sistema constitucional de atribuições exclusivas”, o de exclusão (razão pela qual não se incluiriam na competência da Justiça do Trabalho os feitos definidos no § 3º e nem as causas declinadas no inciso I do artigo 109 da CF).

Foi consubstanciado em tais assertivas (sobretudo nas de Jonatas Rodrigues de Freitas) que José Carlos de Lima Motta (2002) veio a concluir:

[...] não há, na espécie, como afirmam alguns, uma competência concorrente entre a Justiça Federal e a do Trabalho, atuando ambas, nas questões previdenciárias e em situações específicas, nos limites estabelecidos pela Lei Maior. Conclui-se, pois, que a competência conferida à Justiça do Trabalho pela EC 20/98 é exclusiva para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, como exclusiva é a da Justiça Federal para executar aquelas que se constituem, nos termos da lei, através de procedimento administrativo-fiscal próprio [...]

Logo, havendo decisão proferida pela Justiça do Trabalho, é tão-somente desta a competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes (não devendo se cogitar em concorrência de competência com a Justiça Federal).

Vencida essa primeira etapa, impende, agora, verificarmos quais as contribuições que, efetivamente, estão contempladas no § 3º do artigo 114 da CF.

É certo que o comando constitucional faz referência expressa às contribuições previstas nos incisos I, a, e II do artigo 195 da CF, que ora passamos a transcrever:

I – Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;

[...]

Evidenciado está, deste modo, que as contribuições sobre as quais poderá recair a execução *ex officio* serão tanto as do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada (incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço) quanto as do trabalhador e demais segurados da previdência social.

Sinale-se, ainda, que o constituinte derivado estendeu a competência da Justiça do Trabalho para alcançar, também, os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior (correção monetária, juros e multa pelo não recolhimento no momento apropriado), que serão objeto de nosso estudo em tópico específico.

Não serão objeto de execução pela Justiça do Trabalho, todavia, as contribuições incidentes sobre a receita, o faturamento ou lucro da empresa (inciso I, alíneas “b” e “c”, do artigo 195 da CF) e nem a do contribuinte individual.

A priori, portanto, não haveria maiores dificuldades em se definir o que poderia, e não, ser executado pelo Juiz do Trabalho.

No entanto, questão bastante tormentosa tem dividido posicionamentos na doutrina e jurisprudência: - Qual a natureza das “sentenças” a que alude o parágrafo 3º do artigo 114 da CF?

Enquanto alguns afirmam que somente estariam contempladas as sentenças de natureza condenatória, outros têm defendido que a disposição constitucional abrangeria tanto essas quanto as declaratórias (que declarariam a existência do vínculo de emprego e implicariam recolhimento das contribuições incidentes sobre as parcelas salariais quitadas no respectivo período, mesmo inexistindo condenação ao pagamento de verbas remuneratórias).

Após expor, sucintamente, a classificação tradicional das sentenças em declaratórias (que declaram a existência ou inexistência da relação jurídica), constitutivas (que criam, modificam ou extinguem um estado, situação ou relação jurídica) e condenatórias (que permitem a execução forçada), Jonas Rodrigues de Freitas (2002) deixa patente a recomendação de uma interpretação restritiva do novo preceito constitucional, com as seguintes observações:

[...] somente quando das "ações trabalhistas [...] **resultar o pagamento** de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária" (grifou-se; art. 43, caput, Lei nº 8.212/91) processar-se-á a execução de ofício. A execução das contribuições previdenciárias tem lugar, portanto, no processo trabalhista, quando for objeto da condenação o pagamento de verbas remuneratórias. Quando, porém, a sentença esgota seus efeitos na declaração do vínculo empregatício e, conseqüentemente, na determinação (efeito mandamental da sentença) de anotação da CTPS (art. 39, §2º, CLT), a expedição do ofício ao órgão previdenciário se impõe para fins de cobrança, perante a Justiça Federal, das contribuições sonogadas no curso do contrato de trabalho. Permanece, assim, plenamente em vigor também a disposição do artigo 44 da Lei nº 8.212/91.

Por tudo isto é que se pode asseverar com firmeza que agiu bem o legislador infraconstitucional ao regulamentar especificamente a execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho através da Lei nº 10.035 de 25.10.2000, não ultrapassando os limites constitucionais.

Para Sérgio Pinto Martins (2002, pp. 33/35), porém, o § 3º do artigo. 114 da Carta Magna não fez qualquer distinção de sentenças, alcançando, pois, tanto as condenatórias quanto as declaratórias. E relata, ainda:

O § 3º do art. 114 da Constituição não dispõe que a contribuição é devida apenas em decorrência de sentença que determinar obrigação de pagar.

O princípio da máxima eficácia da norma constitucional mostra que o § 3º do art. 114 da Constituição abrange a execução da contribuição de reconhecimento em juízo do vínculo de emprego.

[...]

O parágrafo único do art. 876 da CLT permite a execução decorrente de condenação, mas não dispõe que espécie de condenação, que pode envolver obrigação de fazer, de anotar CTPS.

Por seu turno, não obstante existência de poucos precedentes, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no particular, tem, igualmente, demonstrado dissenso.

A segunda decisão no sentido de que a Justiça do Trabalho é o órgão judicial encarregado de exigir o pagamento das contribuições previdenciárias quando o processo acarreta o reconhecimento de vínculo de emprego decorreu de posição adotada pela Terceira Turma do E. TST (RR 1119/1999), no início de janeiro do corrente. Da ementa de voto lavrado pelo então relator Alberto Bresciani, extraímos o seguinte trecho:

1. Pontua o art. 114, § 3º, da CLT, que compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir ... É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, alude, genericamente, a sentenças, não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público e o bom senso aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irrisignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade. A interpretação sistemática leva à conclusão de que o art. 109, I, da Carta Magna, não persevera, perante a especificidade do art. 114, § 3º, do mesmo Texto... 2. A condenação imposta pelo título executivo, ainda que consista, em tese somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorre do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. 3. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida.

Em contrapartida, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no último mês de março, veio a negar provimento a um agravo de instrumento do INSS (AIRR 1229/2002), fixando o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho quanto aos recolhimentos previdenciários se limita à execução de valores salariais que constem em sentenças condenatórias. Vale a pena conferir a respectiva ementa de voto do relator, juiz convocado Décio Sebastião Daidone:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento disciplinado pela Lei nº 10.035/2000, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho, disciplinando o contido no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, e não sobre valores que devem ser apurados administrativamente pelo Órgão da Previdência Social, como pretendido pelo recorrente. Portanto, tendo o Tribunal Regional negado provimento ao recurso ordinário interposto, não há que se falar em violação do disciplinado no dispositivo acima mencionado, já que as partes se conciliaram e o acordo homologado trouxe, de forma expressa, o devido recolhimento a ser efetuado. Agravo conhecido e desprovido.

Como se pode verificar, a controvérsia é por demais interessante. Se de um lado os fundamentos que levaram ao § 3º do artigo 114 da CF não esclarecem especificamente a questão, certo é que os objetivos da reforma previdenciária que redundou na EC 20/98 visavam notoriamente o aumento da arrecadação.

Afora isso, fica difícil rebater a tese de que o dispositivo supra contemplaria tanto as sentenças condenatórias quanto as declaratórias quando se leva em conta argumentos tais quais o da máxima eficácia da norma constitucional, o da economia processual e o da própria celeridade (por todos, almejada).

Quem sabe o estudo dos fundamentos da Lei 10.035/2000 possa nos auxiliar na tarefa de obter, ou reforçar, uma conclusão mais acertada sobre o assunto.

3 A LEI Nº 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DO ANO 2000 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

No intuito de estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social, foi introduzida no ordenamento jurídico a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000.

Ao alterar alguns dispositivos e outros incluir à CLT, referida norma trouxe vários pontos polêmicos. Para esse estudo, selecionamos alguns.

Antes de examiná-los, no entanto, faremos um breve relato a respeito da origem e dos fundamentos da Lei nº 10.035/2000.

3.1 Origem e Fundamentos da Lei nº 10.035/2000

Ao contrário da proposta de Emenda Constitucional que veio a acrescentar o § 3º ao artigo 114 da CF, o projeto que deu origem à Lei nº 10.035/2000 teve tramitação bastante célere (pouco mais de quatro meses).

Em 2 de junho de 2000, por intermédio da Mensagem nº 778, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional o texto do projeto de lei que alterava a Consolidação das Leis do Trabalho, para, no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecer procedimentos de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

Acompanhou o referido projeto, a Exposição de Motivos nº 23, de 25.05.2000, dos Ministros da Previdência e Assistência Social e da Justiça. Desse documento, partirão, nossas considerações iniciais.

Logo no segundo item da exposição de motivos mencionada acima, foi destacada a importância dos recolhimentos previdenciários feitos em decorrência das reclamações trabalhistas (que, segundo dados numéricos, representavam significativa parcela da arrecadação previdenciária).

Em seguida, foi sinalado que, preteritamente, o recolhimento das contribuições sociais devidas em virtude da execução das sentenças dependia da vontade do executado, situação que veio a ser alterada com a Promulgação da EC nº 20/98, mais precisamente com a inserção do § 3º no artigo 114 da CF.

Necessário, pois, seria regulamentar o novo mandamento constitucional, determinando o modo pelo qual far-se-iam os recolhimentos previdenciários. Noutras palavras, a proposta objetivava alterar a CLT, de forma a possibilitar a execução “ex officio”, pela Justiça do Trabalho, das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Na Câmara dos Deputados o projeto recebeu o nº 3.169/2000, começando a tramitar em regime de urgência no dia 5 de junho. Já no Senado, foi-lhe atribuído o nº 49/2000, tendo a tramitação se iniciado em 24 de agosto.

Na data de 2 de agosto de 2000, o projeto de lei 3.169/2000 foi colocado em discussão, em turno único, no plenário da Câmara dos Deputados.

Em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, o deputado Cleuber Ribeiro ofereceu parecer concluindo pela aprovação, na forma, porém, de um substitutivo ao projeto encaminhado pelo Executivo. Na justificação desse substitutivo, foi mencionado o objetivo de dar maior celeridade ao processo trabalhista e promover algumas alterações técnicas no texto originário.

Em suma, o substitutivo propunha:

I – acrescentar ao parágrafo único do artigo 831 da CLT a expressão “salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas” (para propiciar à Previdência Social ao direito de se irresignar quanto a tais contribuições quando houvesse conciliação);

II – intimar das decisões homologatórias de acordos que contenham parcelas indenizatórias não o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente (como constava na redação originária do § 4º do artigo 832 da CLT), mas, sim o próprio INSS, e por via postal;

III – fazer constar expressamente no artigo 878-A a palavra “pagamento”, e não “depósito”, deixando claro que o dinheiro arrecadado

deveria ser revertido à Previdência Social (e não ao empregado, como poderia sugerir a palavra “depósito”);

IV – intimar o INSS, por via postal (e não pessoalmente), para manifestação quanto à conta elaborada pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o deputado Professor Luizinho ofereceu parecer favorável à aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei 3.169/2000. Desse parecer, merece destaque a ressalva de que a atualização das parcelas previdenciárias teria tratamento específico, diferente das verbas trabalhistas, o que permitiria, também, o incremento da receita previdenciária.

Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, o relator deputado Osmar Serraglio manifestou posicionamento pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo.

Encerradas as discussões, a matéria foi submetida a votação e o substitutivo ao projeto foi aprovado, restando prejudicada a proposição inicial.

No encaminhamento das votações, questão interessante (sobretudo para os que defendem a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições decorrentes das sentenças declaratórias do vínculo de emprego) foi levantada pelo Deputado Walter Pinheiro. Com a aprovação do substitutivo, os trabalhadores ganhariam a possibilidade de efetivamente comprovar a contribuição relativa aos serviços prestados (condição necessária à concessão de benefícios previdenciários).

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado.

Em 13 de setembro de 2000 a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado aprovou o relatório do Senador Lúcio Alcântara favorável à matéria.

Incluída na Ordem do Dia da sessão Deliberativa ordinária de 04.10.2000, a matéria foi discutida, em turno único e regime de urgência. Não havendo quem pedisse a palavra, o Presidente da Casa encerrou as discussões.

Sem delonga, o projeto foi aprovado e encaminhado à Comissão Diretora. Esta, por sua vez, procedeu a pequenas adequações redacionais (o que em nada alterou a essência do projeto).

Estando o projeto em regime de urgência, passou-se à imediata apreciação da redação final, que, sem ressalvas, foi aprovada pelos senadores.

Por fim, em 17 de outubro, o projeto foi remetido à Presidência da República para sanção.

Sem qualquer veto, em 25 de outubro de 2000, a Presidência da República acabou por sancionar a Lei nº 10.035, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

Algumas das principais implicações desse dispositivo no processo do trabalho abordaremos em seguida.

3.2 Legislação Processual a ser observada na Execução das Contribuições Previdenciárias

Conforme já adiantamos no capítulo 2.3, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, muitas dúvidas vieram a lume no que diz respeito ao procedimento a ser adotado para execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.

Marcos André Couto Santos (2003), bem notou a importância desse estudo:

Este questionamento é de fundamental importância prática, já que a aplicação de uma exclui a imposição da outra lei, principalmente quando se sabe haver no mínimo 12 (doze) diferenças substanciais entre o procedimento adotado na CLT e na Lei 6.830/80, o que pode em caso de dúvida causar grave perturbação à segurança e à ordem jurídica.

Pois bem! Os autores que se dedicaram ao tema apontam que existiam, basicamente, dois posicionamentos para o caso em análise: um perfilhava entendimento no sentido de ser aplicável a CLT (e, subsidiariamente, a Lei 6.830/80 e o CPC); o outro defendia a observância da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80).

"A primeira corrente, entendia que seria aplicada a CLT, que, talvez fosse a tese predominante, por se tratar de crédito a ser executado no processo trabalhista" (MARTINS, 2002, p. 21). Argumentavam, ainda, seus defensores, que, além do tumulto processual ocasionado pela aplicação de regras distintas para a exigência dos créditos envolvidos, a execução de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho não se apoiava em Certidões da Dívida Ativa, mas, sim, em títulos judiciais, o que afastaria a aplicação da Lei de Execução Fiscal.

Por outro lado, os que defendiam a aplicação da Lei 6.830/80, afirmavam que essa norma tratava especificamente da execução de tributos, e "que a competência e a lei aplicável são determinadas pela matéria e pelo objeto da

execução que, *in casu*, são contribuições previdenciárias/sociais, tributos regidos por uma legislação própria" (SANTOS, 2003).

Segundo Sérgio Pinto Martins (2002, p. 23) existia, ainda, um terceiro posicionamento, que poderia ser considerado absolutamente minoritário. Seus adeptos refutavam a utilização da Lei 6.830/80 também pelo fato de não haver inscrição do débito em dívida ativa. Recomendavam, por sua vez, a aplicação supletória das disposições contidas no Código de Processo Civil.

Somente em 26 de outubro de 2000, com a publicação da Lei nº 10.035 no Diário Oficial da União, é que questão parece ter perdido o objeto, uma vez que legislador ordinário, por iniciativa do Poder Executivo, acabou por expressar a preferência pela CLT, como norma de regulamentação dos trâmites da execução de contribuições previdenciárias decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

No entanto, é mister chamar a atenção para o fato de que, na prática cotidiana, terá o operador do direito, muitas vezes, de se valer de outras normas (a exemplo da própria Lei 6.830/80 e do CPC) para dirimir questões não tratadas pela Lei 10.035/2000, o que torna a execução trabalhista uma fase processual "bem mais complexa", como sinalado por César Machado Júnior (2001).

Estas, nossas breves (mas, necessárias) considerações sobre o assunto.

3.3 Intervenção ou participação do INSS no processo

Uma das implicações da Lei 10.035/2000 foi possibilitar a intervenção do INSS no processo trabalhista.

E foi a partir dessa possibilidade que dúvidas surgiram no concernente à natureza jurídica da intervenção da autarquia previdenciária nos feitos trabalhistas (ou seja, procurava-se entender qual a posição por ela assumida na esfera processual).

Uma primeira proposição seria enquadrar o INSS como parte na relação jurídica processual.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2002, p. 274) lecionam que “em sentido processual parte é aquele que pede (autor) e em face de quem se pede (réu) a tutela jurisdicional”.

Em se tratando de uma reclamação trabalhista, parecem convergir os estudos doutrinários (pelo menos no que tange à fase cognitiva) no sentido de não ser possível admitir o INSS como parte na relação jurídica. Foi essa, de forma categórica, a posição adotada por Santos (2003):

Primeiro, realmente não é o INSS parte porque somente é parte (autor/ré) quem participa da lide na fase cognitiva, e a Autarquia Previdenciária somente ingressa na contenda na fase de execução do acordo/julgado.

Poder-se-ia argumentar que a Autarquia deveria ser citada como litisconsorte necessária para acompanhar a lide na fase de conhecimento. Tal fato, entretanto, constitui-se em uma interpretação esdrúxula porque afetaria e delongaria por demais o processo já que o INSS tem vários privilégios processuais na fase cognitiva; além disto, o que aconteceria no caso do empregado ter julgado improcedente o seu pleito na reclamatória trabalhista, o INSS seria condenado em custas e honorários ?? Enfim, esta interpretação de citar o INSS como litisconsorte é desarrazoada.

Na mesma direção, Émerson Odilon Sandim (2000) já havia edificado seu entendimento. Vejamos:

Na hipótese das contribuições previdenciárias lançadas em sede trabalhista, como é curial, o INSS não pode ser enlaçado como parte processual do aludido feito, já que ele nunca fizera nenhuma pretensão e, nem contra si, nada fora pleiteado em momento algum.

Para Sérgio Pinto Martins (2002), na fase de conhecimento o INSS poderia intervir no processo na condição de assistente, porquanto teria interesse jurídico para participar do feito.

Por outro lado, há entendimento de que atuação do INSS, ao recorrer de decisões antes do seu trânsito em julgado, seria a de um terceiro prejudicado (ou terceiro interessado), consoante disposições do artigo 499, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

Terceiro prejudicado, é “aquele que tem interesse jurídico em impugnar a decisão” (NERY JÚNIOR e NERY, 2002, p. 831).

De acordo com Guilherme Guimarães Feliciano (2002, pp. 61 e 62), o INSS ocuparia a posição de terceiro prejudicado porque, embora não sendo parte, seria detentor de interesse jurídico reflexo. Tal conclusão foi justificada nos seguintes termos:

[...] conquanto não lhe caiba defender diretamente os direitos postos em litígio, seja como autor, seja como réu, a decisão prolatada pelo juízo trabalhista, em discriminando os títulos do acordo ou da condenação, atinge sua esfera jurídica, ainda que obliquamente, por determinar a base de cálculo das incidências previdenciárias (cfr. Art. 28, I, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis 9.528/97 e 9.711/98); daí a sua legitimação para interferir, como terceiro prejudicado [...]

Em se tratando da fase de execução, no entanto, a intervenção do INSS recebe tratamento específico (diga-se, desde logo, diverso do exposto acima).

Aqui, o único consenso entre os que se dedicaram a estudar a questão parece ser o de que a intervenção de quem não era parte na fase de conhecimento é algo bastante distinto do que, até então, existia no processo.

Por primeiro, o entendimento de que a intervenção da autarquia previdenciária na execução seria a de um terceiro prejudicado (sustentada por Pereira de Castro e Batista Lazzari *apud* Feliciano) é combatido com vigor.

Ao discorrer sobre o assunto, Santos (2003) afirma que “a figura do terceiro interessado no processo só existe na fase de cognição, não se aplicando nas execuções”.

Na mesma linha, Feliciano (2002, p. 23) acrescenta que “a figura do *terceiro interessado*, ao que consta da lei, existe apenas para fins de recurso (sob a denominação de *terceiro prejudicado* – art. 499, *caput*, do Código de Processo Civil)”.

De forma unânime, Santos (2003), Martins (2002) e Feliciano (2002) asseveram que o INSS não seria apenas mero interessado, mas credor de valores a serem recebidos na esfera judicial. Surge, assim, o reconhecimento do INSS como parte no processo de execução.

Conquanto vista com restrições, sobretudo em razão da perplexidade de que alguém que não participou da fase cognitiva participe da executória, a intervenção da autarquia previdenciária como parte no processo executivo está assentada em efetivo interesse jurídico, qual seja o direito de cobrar as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Logo, teria a autarquia previdenciária legitimidade para figurar no pólo ativo da execução (nada obstante haja posicionamento isolado não a vendo como parte, terceiro prejudicado e nem tampouco tendo qualquer interesse recursal).

Vale destacar, por oportuno, uma interessante justificativa para a intervenção do INSS, como parte, na fase execução dos processos trabalhistas. Consiste em dispositivo legal e foi apontada por Martins (2002, p. 41):

Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10-7-1997, que “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Independentemente da posição processual assumida (e não obstante o conseqüente atraso na satisfação crédito alimentar do trabalhador reclamante),

não resta dúvidas de que a participação do INSS na lide trabalhista é de extrema valia para a correta execução das contribuições previdenciárias incidentes.

Afinal de contas, como assinalado por Santos (2003), é importante (principalmente sob o ponto de vista previdenciário, devemos acrescentar) “tentar operacionalizar a referida execução, a fim de se efetivar e garantir os direitos previdenciários do trabalhador hipossuficiente e manter equilibrada contábil e atuariamente a Previdência Social”.

3.3.1 Meios pelos quais o INSS poderá intervir no processo

Buscaremos, agora, estudar de modo mais específico os meios pelos quais poderá a autarquia previdenciária intervir no processo trabalhista.

Uma primeira forma de intervenção surge a partir da possibilidade do INSS interpor recurso, das decisões homologatórias, quanto às contribuições que lhe forem devidas (artigo 832, § 4º da CLT). E este recurso é, certamente, o que maior controvérsia gerou entre os operadores do direito.

Para Guilherme Guimarães Feliciano (2001), o recurso disciplinado no § 4º do artigo 832 da CLT não teria a natureza de ordinário, interposto por terceiro interessado (o INSS), mas seria um recurso específico para questões previdenciárias, ao qual, à mingua de especificação legal, atribuiu a denominação de “recurso inominado”.

A fim de arredar a conclusão de que o recurso em análise não seria ordinário, Feliciano (2001, pp. 80 e 81) se valeu dos seguintes argumentos:

[...] **A uma**, porque o recurso ordinário, vocacionado a decisões definitivas [...], é *incabível* nas sentenças homologatórias de acordo, diante do alcance restrito da expressão *decisões definitivas* e do que dispõe o art. 31, parágrafo único, 1ª parte, da CLT; designar por *recurso ordinário* a via de impugnação disponível ao terceiro para discutir matéria de seu interesse, nos lindes do art. 895 da CLT, é atribuir nomenclatura despropositada e estabelecer o *nonsense* científico, admitindo-se a figura acessória sem que exista, para a hipótese, o modo principal. **A duas**, o recurso do art. 832, § 4º, da CLT, conquanto interposto pelo

INSS com eventual prejuízo ao empregado (quando lhe couber, e.g., a responsabilidade pelas contribuições do art. 20, *caput*, da Lei 8.212/91), não está condicionado à realização de *depósito recursal*, nos moldes do art. 899 da CLT, uma vez que o recorrente não terá sido condenado em importância alguma; diverge, pois, a sistemática recursal, pois no autêntico *recurso ordinário* interposto em detrimento dos interesses do reclamante, o *depósito recursal* impõe-se ao réu condenado, como pressuposto recursal objetivo e como garantia processual de execução. (original sem o destaque)

Ainda de acordo com Feliciano (2001), o recurso ordinário seria cabível nas hipóteses de *sentenças líquidas*, quando se abriria, de imediato, as discussões em torno do crédito previdenciário e seria conveniente intimar o INSS, por analogia, nos moldes do artigo 832, § 4º, da CLT.

Houve, porém, quem sustentasse, categoricamente, que “não existe recurso inominado” (MARTINS, 2002, p. 63).

Na concepção de Martins (2002, p. 63), “na fase de conhecimento até o trânsito em julgado da decisão, o recurso cabível é o ordinário”, remédio jurídico do qual o INSS deverá se valer para, querendo, atacar a decisão homologatória de acordo.

No mesmo sentido, encontra-se o entendimento de Rosana Devito Cavaleiro de Macedo (2003, p. 1191):

A despeito de o texto legal não ter mencionado expressamente a que recurso se refere, resta óbvio tratar-se do recurso ordinário, com devolução da competência para os Tribunais Regionais do Trabalho, [...]

Discute-se, por outro lado, se, afora as decisões homologatórias, poderia o INSS recorrer das decisões que julgam o mérito.

Ao discorrer sobre o assunto, Martins (2002, p. 63) relatou que “teoricamente, o INSS poderá apresentar o recurso ordinário da decisão de mérito do juiz na fase de conhecimento, quanto à incidência da contribuição previdenciária, pois seria terceiro interessado (art. 499 do CPC)”.

Entretanto, o entendimento que veio, notadamente, a prevalecer foi o de que as decisões definitivas seriam irrecorríveis.

José Carlos de Lima Motta (2002), por exemplo, defendeu que o INSS só poderia recorrer ordinariamente da sentença homologatória. Para ele, a lei não ordenaria que o INSS fosse intimado das demais decisões e assim pudesse recorrer.

De igual modo, conforme verificaremos adiante, Macedo (2003) veio a se posicionar em seu estudo:

Insista-se, por importante, em que a citada legitimação recursal do INSS é exclusiva para as sentenças homologatórias de acordo, não se estendendo às sentenças de conhecimento, que julgam o mérito das ações trabalhistas propostas perante o primeiro grau da Jurisdição Trabalhista. Estas, para a autarquia previdenciária, são irrecuráveis.

Vale aqui recordarmos da hipótese em que Feliciano (2001), por analogia ao disposto no § 4º do artigo 832 da CLT, considerou ser admissível o recurso ordinário do INSS contra decisões definitivas não homologatórias de acordo. Trata-se das sentenças líquidas, em que se passaria a imediata discussão do crédito previdenciário.

Outro recurso manifestamente admitido pela Lei 10.035/2000, em favor da autarquia previdenciária, foi o agravo de petição.

Ante o que dispõe o artigo 897, letra “a”, da CLT, caberá agravo de petição por parte do INSS das decisões do Juiz do Trabalho na execução, desde que adversas ao seu interesse jurídico, por óbvio. Assim o será quando lhe for desfavorável a decisão que julgar os embargos à execução e/ou as impugnações à sentença de liquidação, bem como quando os acordos homologados não trouxerem a discriminação das parcelas salariais em consonância com decisão transitada em julgado.

Note-se que, “após o trânsito em julgado da sentença, a contribuição previdenciária incide sobre o que foi determinado na decisão” (MARTINS, 2002, p. 61), não podendo a transação realizada entre reclamante e reclamado afetar o interesse do INSS (quer esteja este na condição de parte ou de terceiro interessado).

Também poderá a autarquia previdenciária, sempre que for denegado seguimento a qualquer de seus recursos, lançar mão do agravo de instrumento, haja vista o preceituado no artigo 897, letra “b”, da CLT.

Enfim, se atendidos os pressupostos de admissibilidade, nada impedirá que o INSS utilize todos os recursos do sistema recursal trabalhista (inclusive do recurso de revista, tratado no artigo 896 da CLT).

Relativamente aos prazos, parece haver consenso quanto à observância dos previstos na CLT, ressalvando-se apenas a contagem em dobro (quer a teor do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69 ou da previsão contida no artigo 188 do CPC).

Outros meios de questionamento das decisões à disposição do INSS são a impugnação à sentença de liquidação e os embargos de declaração.

Importante sinalar, ademais, que a intervenção do INSS no processo do trabalho não ficará adstrita às oposições recursais ou impugnativas de decisão, mas haverá de ocorrer, principalmente, quando da manifestação acerca dos cálculos relativos às contribuições previdenciárias (conforme já relatado no capítulo antecedente).

3.4 Natureza Jurídica da Sentença ou Acordo

Bastante polêmica é, também, a natureza jurídica da sentença ou acordo trabalhista como título hábil a proporcionar a execução das contribuições previdenciárias.

Dentre as interpretações suscitadas, merecem destaque as de que a sentença (ou acordo) seria um título extrajudicial, um título jurídico de natureza administrativa judicial e um título judicial.

Afirmaram alguns que, ao impor à parte o pagamento de contribuições previdenciárias, o Juiz do Trabalho estaria desenvolvendo uma atividade de natureza administrativa, dando origem a um título executivo de natureza extrajudicial. Esse foi o entendimento de Edilton Meireles (1998) *apud* Jonatas Rodrigues de Freitas (2002), manifestado da seguinte forma:

Em princípio, poder-se-ia alegar que o título é judicial, pois decorrente de uma decisão proferida por órgão judicante, pelo magistrado. Porém, é preciso lembrar que, para o título judicial ser formado, é indispensável a presença do credor e do devedor da obrigação na relação jurídica processual. [...] A decisão do magistrado que institui o título respaldador da execução previdenciária [...] se equipara à decisão do juiz que, numa ação trabalhista, condena o vencido a pagar custas processuais [...] o juiz não está sentenciando, isto é, exercendo sua função jurisdicional, mas, sim, apenas cumprindo uma de suas muitas funções anômalas, de cunho administrativo. Está, em outras palavras, cumprindo uma das etapas necessárias ao lançamento tributário, isto é, 'o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível' (art. 142 do CTN). O juiz, em verdade, age como se fosse um agente fiscal que, diante do fato gerador, lança o tributo, para ser cobrado a quem de direito.

O juiz trabalhista, verificado o fato gerador da obrigação tributária previdenciária, deverá proceder ao lançamento do crédito previdencial. Deverá expedir um título executivo administrativo equiparado à certidão da dívida ativa."

De modo diverso, levantou-se a interpretação de que a decisão trabalhista seria um título jurídico de natureza administrativa judicial hábil a proporcionar a cobrança das contribuições previdenciárias. Nas palavras de Marcos André Couto

Santos (2003) “cuidar-se-ia, pois, a sentença/acordo de um título de execução de contribuições sociais *sui generis*, já que foi formado sem a participação do INSS, sem litigiosidade judicial e sem constituição meramente administrativa”.

Conforme ressalvado por Santos (2003), tese idêntica à sua já havia sido sustentada por Feliciano (2001, pp. 27 e 36), nos seguintes termos:

[...] avulta em relevo uma interpretação alternativa, que não vislumbra no teor do dispositivo sob comento um *título executivo judicial*, mas um *título executivo fiscal*, de natureza *administrativa*. [...]

Também não se nos assemelha a distinção paradigmática entre execução previdenciária de títulos *judiciais e extrajudiciais*, porque – como antes dito – tenho sérias dúvidas sobre a natureza *judicial* do “título” que será executado perante a Justiça Obreira; mais consentânea com o ordenamento jurídico vigente é a interpretação de que se cuida de um título *administrativo*, “*judicial*” porque constituído por órgão do Poder Judiciário, mas não *jurisdicional*, porque não envolve o exercício da jurisdição.

Houve, por outro lado, quem afirmasse que o título autorizador da cobrança do crédito previdenciário seria formado apenas na fase de liquidação.

No entender de Jonas Rodrigues de Freitas (2002), por força da Emenda Constitucional 20/98, o procedimento de liquidação de sentença, de natureza jurisdicional (e não administrativa), englobaria também “a formação do título executivo das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas remuneratórias contempladas na sentença exequenda [...]”.

De acordo com Freitas (2002), a constituição do título executivo se daria “fora do típico processo de conhecimento” e a atuação do juiz, “*in casu*”, independeria de provocação da parte, tal como ocorre na hipótese disciplinada no artigo 644 do CPC.

Todavia, argumentos foram levantados em defesa de que a própria sentença seria o título executivo das contribuições previdenciárias.

Segundo José Carlos de Lima Motta (2002), da mesma forma que no âmbito civil, o processo de execução seria autônomo em relação ao de conhecimento, entendimento esse reforçado a partir da Emenda Constitucional 20/98, que teria instituído “o processo de execução fiscal das contribuições

previdenciárias decorrentes das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho nos dissídios individuais”.

Assinala referido autor que o processo execução das contribuições previdenciárias estaria aperfeiçoado e poderia desenvolver-se regularmente, já que se faziam presentes todas as condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica (existência de crédito previdenciário decorrente de efeitos anexos ou secundários das sentenças trabalhistas, cuja exigibilidade se faria com base em leis específicas), o interesse de agir (interesse coletivo baseado em crédito previdenciário) e a legitimidade (na medida em que o artigo 33 da Lei 8.212/91 indicaria o INSS como credor e destinatário dos valores cobrados).

Em relação aos efeitos anexos ou secundários mencionados acima, Motta (2002) explica que “uma é a eficácia da sentença em relação às partes (a qualidade de coisa julgada, cf. art. 467 do CPC) e outros os efeitos que dela decorrem e repercutem no mundo jurídico, em relação a terceiros”. Para ele, em razão de tal efeito (que se materializaria juridicamente independentemente de manifestação das partes) é que se poderia afirmar ser a própria decisão o título executivo no qual estaria fundada a execução das contribuições previdenciárias.

Conclui seu estudo registrando que o mérito da EC 20/98 foi ter simplificado todo o procedimento burocrático que envolvia a constituição e cobrança do crédito previdenciário através da inscrição em dívida ativa (artigos 33, § 7º e 39, § 1º da Lei 8.212/91).

Apesar de toda celeuma criada em torno do título que fundamentaria a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, o mais importante é que se possa assegurar ao trabalhador reclamante (com o efetivo recolhimento de tais contribuições) o acesso aos benefícios previdenciários previstos em lei.

3.5 Atualização das Contribuições Previdenciárias

A questão pertinente à atualização da contribuição previdenciária está, incontestavelmente, atrelada ao seu fato gerador.

Até o advento da Lei 10.035/2000 pouco se discutia a respeito, pois prevalecia, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorria no momento em que o reclamado (empregador) efetuava o pagamento das verbas deferidas ao trabalhador reclamante.

De um lado, a matéria era tratada no artigo 5º do Provimento 02/1993 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, de outro, na Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS nº 66, de 10 de outubro de 1997.

Com a sanção da Lei 10.035/2000, todavia, o assunto tornou-se extremamente polêmico, criando verdadeiros entraves na apuração do crédito previdenciário decorrente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e, por conseguinte, maior atraso na satisfação do crédito trabalhista (já que a liquidação e execução de ambos passou a ocorrer de forma conjunta).

Um primeiro posicionamento (que agrada, sem dúvida, ao devedor) continuou a defender que o fato gerador da contribuição previdenciária se dá apenas com o pagamento dos direitos laborais ao reclamante. Sendo assim, a atualização das contribuições previdenciárias continuaria a seguir os mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas (apenas correção monetária, ante o disposto nos artigos 15 e 18 da Ordem de Serviço INSS/DAF/DSS nº 66/97).

Despontou, por outro lado, o entendimento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias “passou a ser o momento em que se originou o crédito trabalhista para o empregado, ou seja, a prestação do trabalho que não foi remunerada tempestivamente” (PERRUD, 2001).

Outros, ainda, afirmaram que “o fato gerador decorre da própria sentença em seu efeito anexo ou secundário, e não do momento em que se paga ao reclamante os créditos reconhecidos na decisão” (MOTTA, 2002).

Tudo indica ter havido certa confusão entre fato gerador e a origem do crédito tributário. Desta forma, torna-se necessário estabelecer, adequadamente, a distinção entre tais elementos tributários.

A definição de fato gerador é trazida pela própria lei. Conjugando-se as disposições contidas nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional, é possível concluir que fato gerador é a situação prevista em lei, cuja ocorrência determina o aparecimento de uma obrigação tributária principal ou acessória.

Em se tratando de situação de fato (como é o caso da relação de emprego), ocorre o fato gerador, salvo disposição legal em contrário, no momento em que se verificarem as condições materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (CTN, art. 116, I).

Os artigos 22, incisos I e III, e 28, inciso I, da Lei 8.212/91, fazem alusão à prestação do serviço (condição material) e à remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título (como efeitos que normalmente são próprios).

Logo, em havendo prestação de serviço, quer o empregador pague, credite ou, por qualquer motivo, fique devendo a remuneração ao empregado, terá ocorrido, do ponto de vista tributário, o fato gerador da obrigação.

E com a ocorrência do fato gerador surge, automaticamente, a obrigação tributária, que é o vínculo jurídico que se estabelece entre o poder tributante (fisco, sujeito ativo) e o contribuinte ou responsável tributário (sujeito passivo).

Será o lançamento quem materializará a obrigação tributária (que, no caso, é de pagar) e a converterá num crédito tributário (artigos 139 e 142 do CTN). E, nesse ponto, a sentença de mérito prolatada pelo Juiz do Trabalho tem a mesma função do lançamento efetuado pela autoridade administrativa, uma vez que acaba por dar origem ao crédito previdenciário (ainda que de forma reflexa, acessória).

Tecnicamente, portanto, só podem ter sido essas as razões que levaram o legislador ordinário a inserir no ordenamento jurídico as regras de que o crédito devido à Previdência Social deverá ser atualizado de acordo com os critérios previstos na legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT), e que o Juiz do Trabalho deve executar o débito previdenciário juntamente com o trabalhista (artigo 880 da CLT).

E, sendo assim, tudo indica que acertou Perrud (2001) ao asseverar que a lei 10.035/2000 propiciou “autêntica interpretação legislativa do que – de modo confuso e, pois, sem a clareza necessária – vinha disposto no artigo 22, inciso I, e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91” (já que esses dispositivos contemplam os requisitos configuradores do fato gerador).

Ora, se o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreu com a prestação laboral inadimplida, faz sentido o preceituado no artigo 879, § 4º, da CLT e, por conseguinte, a atualização das contribuições previdenciárias com base nos critérios fixados no artigo 34 da Lei 8.212/91 (que englobam o cômputo de juros, e multa de mora). Isso, sem dúvida alguma, torna a fase de liquidação muito mais complexa.

Note-se, por derradeiro, que o disposto no § 4º do artigo 879 da CLT atende ao objetivo econômico-financeiro da reforma previdenciária trazida a lume com a EC 20/98 e, concomitantemente, vem a possibilitar maior benefício previdenciário ao trabalhador reclamante.

4 PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Para que possamos investigar a que prazos de prescrição e decadência se submetem as contribuições previdenciárias (espécie do gênero contribuições sociais), é de fundamental importância identificarmos a sua natureza jurídica.

Leciona Francisco Alves dos Santos Júnior (2001, p. 235) que, no Brasil, o Excelso Supremo Tribunal Federal acabou por firmar o entendimento no sentido de que “até o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, à Constituição de 1967, as denominadas Contribuições Sociais tinham natureza tributária, deixando de tê-la após o advento dessa Emenda”.

Tal entendimento teria prevalecido na Suprema Corte até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Isso, porque, desde então, e não obstante opiniões contrárias, passou-se a entender que o rol do artigo 145 da CF/88 (impostos, taxas e contribuições de melhoria) não implicaria afirmação de inexistência de outras espécies tributárias.

Explica Vittorio Cassone que as contribuições sociais (da mesma forma que os empréstimos compulsórios) teriam natureza jurídica tributária “não só pelo fato de estarem inseridas no capítulo do Sistema Tributário, como também porque o texto constitucional faz referência expressa a princípios tributários”.

Importante ficar esclarecido ao leitor que o Sistema Constitucional Tributário compreende os artigos 145 a 160 da Constituição, sendo as contribuições sociais mencionadas no artigo 149.

Afora isso, no § 6º do artigo 195 da CF, por exemplo, estaria evidenciada uma regra especial do princípio da anterioridade da lei tributária, de forma que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após 90 dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Sinala, ainda, Cassone (2001), o seguinte:

Pelo que se percebe do texto constitucional, os tributos a que se refere o artigo 195 são chamados de “contribuições sociais”, e, se a Constituição assim os denomina ou classifica, deve-se aceitar a sua determinação. Sendo assim, tais contribuições não mais se encontram no campo da Parafiscalidade (que se situa fora do sistema tributário – como ocorria na CF anterior), mas passam, com a CF/88, a serem espécies do gênero tributo. Esse é também o entendimento de Ives Granda da Silva Martins.

Tudo leva a crer, portanto, que as contribuições sociais (onde se incluem as previdenciárias) têm a natureza jurídica de tributo.

Por outro lado, as matérias relativas à prescrição e decadência — em se tratando de tributo — devem ser veiculadas por Lei Complementar, conforme dispõe expressamente o artigo 146, III, letra “b”, da CF, que ora transcrevemos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

Esse mandamento constitucional, no entanto, não foi observado pelo legislador ordinário que, ao cuidar do assunto especificamente em relação às contribuições previdenciárias, acabou veiculando os prazos decadenciais e prescritivo, respectivamente, nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, como é possível constatar, a seguir:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

[...]

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Considerando-se que a Lei 8.212/91 é ordinária, e que foi produzida sob a égide do Texto Constitucional de 1988, tem-se defendido, com fundamentadas razões, que a norma supra, no particular, deve ser submetida ao necessário controle de constitucionalidade.

Este foi o posicionamento adotado por Eurico Marcos Diniz de Santi (2000, pp. 93 e 94):

Por não se tratar de lei complementar, entendemos que os dispositivos desta Lei afrontam expressamente a Carta Magna, apresentando-se incompatíveis com os requisitos constitucionais para produção dessa categoria de normas jurídicas, devendo, destarte, ser submetidos ao respectivo controle de constitucionalidade para cumprir o disposto no Texto Supremo.

Em se admitindo as teses de que as contribuições sociais são tributos e de que a os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 padecem de inconstitucionalidade, a solução seria aplicar as regras pertinentes do Código Tributário Nacional, conforme sustenta Santi (2000, p.94).

Seguindo SACHA CALMON NAVARRO COELHO, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias devem ser disciplinados pelo Código Tributário Nacional.

Relativamente à prescrição, a matéria não desperta tanto interesse, já que compete exclusivamente à Justiça do Trabalho executar, “ex officio”, as contribuições previdenciárias, e seus acréscimos legais, decorrentes das decisões que proferir. Ademais, de acordo com Sérgio Pinto Martins (2002), tem prevalecido no âmbito da Justiça Trabalhista a posição de que não caberia prescrição intercorrente no processo do trabalho (Enunciado 114 do TST).

No que diz respeito à decadência, todavia, algumas considerações se fazem necessárias.

Como já havia alertado Vittorio Cassone (2001), não obstante os debates em inúmeros seminários, simpósios e congressos, os institutos da decadência e da prescrição, em matéria tributária, continuam a ter posicionamentos divergentes.

Ocorrendo a decadência, perde-se o direito de efetuar o lançamento (ou seja, perde-se o direito de se converter a obrigação tributária em crédito tributário).

Vimos no capítulo 3.5 deste trabalho que a sentença de mérito proferida pelo Juiz do Trabalho corresponderia ao lançamento tributário efetuado pela autoridade competente.

O CTN, por sua vez, cuida dos prazos decadenciais nos artigos 150, § 4º e 173. Pela importância em nossas reflexões, pedimos, licença, para transcrevê-los.

Art. 150.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Uma pergunta, no entanto, tem atribulado doutrina e jurisprudência: nos lançamentos por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, o prazo decadencial começaria a correr a partir da data do fato gerador ou depois de ultrapassados cinco anos para homologação ?

Partindo-se de decisões do Superior Tribunal de Justiça, nos deparamos com respostas distintas ao questionamento formulado.

Uma se assenta na tese de que, nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial seria de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, quer tenha ocorrido, ou não, a antecipação do pagamento do tributo. Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 289181 – MG, do qual trasladamos a seguinte ementa (extraída da base de jurisprudências do STJ):

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA – SÚMULA 83/STJ – PRECEDENTES.

- Os créditos previdenciários se constituem mediante o lançamento por homologação (CTN, art. 150) que deve efetivar-se no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do ano seguinte ao do fato gerador.
- Não constituído o crédito no lapso temporal de cinco anos, esgota-se o prazo ocorrendo a decadência do direito de revisão por parte do Fisco.
- Incidência da Súmula 83/STJ.
- Recurso especial não conhecido.

Outra surgiu a partir de jurisprudência construída sobre a prescrição e decadência na restituição de empréstimo compulsório. Nesse caso, a decadência referente ao direito de converter a obrigação em crédito tributário ocorreria tão-somente depois de 5 (cinco) anos contados do exercício subsequente à extinção do direito de homologar o lançamento, devendo haver interpretação conjunta do disposto nos artigos 173, I, e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Traduz bem esse posicionamento o seguinte trecho extraído da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 58918 - RJ, pela 1ª Turma do STJ:

[...]

I – O art. 173, I do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, par. 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, par. 4º).

[...]

(Base de Jurisprudências do STJ)

É fato a existência de séria crítica, sobretudo por parte da doutrina, conclamando (em nome da segurança jurídica) a pacificação do entendimento de que, nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos e tem seu termo inicial na data do fato gerador (consoante artigo 150, § 4º, do CTN), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado nos casos de dolo, fraude ou simulação (artigo 173, I, e parte final do § 4º do 150 do CTN).

Todavia, considerando-se que as decisões jurisprudenciais têm sido discrepantes (sobretudo no STJ), a matéria ainda suportará intensas discussões, da qual a Justiça do Trabalho, quando for o caso, necessariamente, participará, haja vista o que prescreve o artigo 210 do Código Civil Brasileiro.

A nosso ver, o tema é bastante complexo e requer melhor estudo e reflexão, não havendo, nesse instante, a segurança necessária para optarmos por um ou outro posicionamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a Justiça do Trabalho — que já nasceu com capacidade para apreciar questões de cunho previdenciário —, teve expressamente atribuída a competência para executar as contribuições previdenciárias (e seus acréscimos legais) decorrentes das decisões que proferir pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal (dispositivo esse acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998).

Na tentativa de se regulamentar procedimentos para a efetivação da “nova competência”, acabou-se por alterar dispositivos e inserir outros à CLT (Lei nº 10.035/2000).

Não obstante a existência de muita polêmica envolvendo o tema, algumas ponderações de ordem prática são indispensáveis nesse momento.

Não remanescem dúvidas de que o objetivo financeiro do Poder Público vem sendo alcançado. Os resultados, no entanto, podem ser aperfeiçoados.

Por outro lado, as novas incumbências trouxeram maiores dificuldades para a satisfação do crédito alimentar do trabalhador reclamante, uma vez que pouco ou nenhum preparo existia no sentido de se permitir uma breve apuração do crédito previdenciário (que passou a ocorrer de forma conjunta, por força do disposto no artigo 879, § 1º, da CLT).

É preciso ter em conta que a legislação previdenciária é bastante ampla, alterada constantemente, e requer um estudo cuidadoso pelos operadores do direito.

Ainda não podemos esquecer dos problemas estruturais do próprio Poder Judiciário, tão bem conhecidos, mas que há muito reclamam melhor atenção e iniciativas que venham a proporcionar soluções concretas.

Eis os desafios colocados, sem exceção, a todos os que militam no âmbito da Justiça do Trabalho e que objetivam uma célere e efetiva prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, André Saraiva. Contribuições Previdenciárias em Reclamações de Reconhecimento de Vínculo de emprego. **Informativo Flávio Obino Advogados**. Ano XIV, n. 134, out. 2002. Disponível em: <<http://www.obinoadvogados.com.br/info1002.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2004.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Senado Federal – Subsecretaria de Informações**. Disponível em <https://www.senado.gov.br/servlets/NJUR.Filtro?tipo=EMC&seção=NJUILEGBRAS&...>>. Acesso em: 27 out. 2003.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. **Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para assuntos jurídicos**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2003.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Texto consolidado em fase de revisão. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para assuntos jurídicos**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048consol.htm>. Acesso em: 27 out. 2003>.

BRASIL. Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. **Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8620.htm>. Acesso em: 27 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas alterações. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. **Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 27 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Altera as leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8620.htm>. Acesso em: 27 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.0358, de 25 de outubro de 2000. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social. **Presidência da República - Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos**.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10035.htm. Acesso em: 27 out. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESP 289181/MG. Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF, 13 de maio de 2003. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 30 jun. 2003. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?ref=CTN-66&LIVRE=contribui%E7...>. Acesso em: 07 set. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RESP 58918/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 24 de maio de 1995. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 19 jun. 1995. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=+%28%28%28HUMBERTO....>. Acesso em: 07 set. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa de acórdão. AIRR 1229/2002. Segunda Turma. Relator: Juiz Décio Sebastião Daidone. Brasília, DF, 3 de março de 2004. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 26 mar. 2004. Disponível em: [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=1229&s5=1&s6=1&s2=\(AIRR+not+RR\).tipt.&s3=&s4=&d=EMRE&s10=&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/nspit/nspitgen.html?sigla_min=ALL&p=1&r=6&f=G&l=0](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=1229&s5=1&s6=1&s2=(AIRR+not+RR).tipt.&s3=&s4=&d=EMRE&s10=&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/nspit/nspitgen.html?sigla_min=ALL&p=1&r=6&f=G&l=0) Acesso em: 07 set. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa de Acórdão. RR 1119/1999. Terceira Turma. Relator: Juiz Alberto Bresciani. Brasília, DF, 26 de novembro de 2003. **Diário da Justiça**. Brasília, DF, 6 fev. 2004. Disponível em: [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=1119&s5=1&s6=1&s2=\(RR+not+AIRR\).tipt.&s3=&s4=&d=EMRE&s31=&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/nspit/nspitgen.html?sigla_min=ALL&p=1&r=1&f=G&l=0](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=1119&s5=1&s6=1&s2=(RR+not+AIRR).tipt.&s3=&s4=&d=EMRE&s31=&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/nspit/nspitgen.html?sigla_min=ALL&p=1&r=1&f=G&l=0) Acesso em: 07 set. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Provimento nº 3/1984**. Esclarece que nas condenações em obrigação de pagar, a decisão consignará, quando cabível, a incidência dos descontos legais para a Previdência Social e Imposto de Renda e manda remeter cópia da sentença ou do acórdão respectivo, após seu trânsito em julgado, ao IAPAS e à Receita Federal. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Provimento nº 1/1990**. Determina que os Tribunais Regionais do Trabalho adotem medidas objetivando alcançar a demonstração, pelos devedores de parcelas trabalhistas cuja satisfação tenha sido imposta por decisão judicial, do recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Provimento nº 2/1993**. Dispõe acerca do procedimento a ser observado no que diz respeito à incidência e ao recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social sobre pagamento de direitos nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2004.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Provimento nº 1/1996**. Dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Gisele de Melo Braga Tapai. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. eCâmara – Módulo Tramitação de Proposições. **Consulta tramitação das proposições**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/prop_pesquisa.asp>. Acesso em: 1º mai. 2004.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das leis do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CASSONE, Vitório. Decadência e Prescrição de Tributos na Visão do STJ. **Repertório IOB de Jurisprudência**, n. 14/2001, caderno 1, p. 407-414, jul. 2001.

COSTA *et all*, Armando Casimiro. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, DF, 1996, 1999 e 2000. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 25.05.2004.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL. Brasília, DF, 1995. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 24.05.2004.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. Brasília, DF, 1996-1997. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 25.05.2004.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. **Subsecretaria de Informações do Senado**. Brasília, DF, 19. jul. 1996.

DIAS NETO, César. Nova Competência da Justiça do Trabalho. **Femargs – Revista nº 3**. Disponível em: <http://www.femargs.com.br/revista03_netto.html>. Acesso em: 19 jan. 2004.

ESCANFELLA, Carlos Augusto; TOLOY, Renato David. **Execução das contribuições previdenciárias – Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98 – Impossibilidade de execução de ofício pela Justiça do Trabalho**. [1999]. Disponível em: <<http://www.trt13.gov.br/revista/7caugust.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Execução de Contribuições Sociais na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

FRANCO, Vera Helena de Mello; CARRAZZA, Roque Antonio. **Código Comercial, Código Tributário Nacional, Constituição Federal**; obra coletiva de

autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Gisele de Melo Braga Tapai. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FREITAS, Jonatas Rodrigues de. A execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3152>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

MACÊDO, Rosana Devito Cavaleiro de. A Previdência Social e a Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, vol. 67, n. 10, p. 1184-1197, out. 2003.

MACHADO JÚNIOR, César P. S. **A Execução das Contribuições Previdenciárias**. Disponível em: <<http://www.amatra22.org.br/artigo02.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2004.

MANNRICH, Nelson. **Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Previdenciária**. São Paulo: RT, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MATTOS, Viviann Rodriguez. Extensão e profundidade do recurso do INSS fundamentado no § 4º do art. 832 da CLT. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4308>>. Acesso em: 01 out. 2004

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Competência da Justiça do Trabalho Ampliada em Face da EC n. 20/98. **Revista LTr**, vol. 63, n. 2, p. 170-173, fev. 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTTA, José Carlos Lima da. A competência da Justiça do Trabalho na execução das contribuições previdenciárias. Emenda Constitucional nº 20/98; ART. 114, § 3º da Constituição Federal e Lei nº 10.035/2000. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3378>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JÚNIOR, N; NERY Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em Vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Contribuição Previdenciária e Competência da Justiça do Trabalho: Análise da Emenda Constitucional nº 20/98**. Brasília, DF, mar. 1999. Disponível em: <<http://usr.solar.com.br/~anery/trabalhos/114EC20.html>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

PERRUD, Rogério José. Algumas considerações sobre a Lei nº 10.035/2000. **Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, SP, ano XV, n. 156, abr. 2001, p. 28.

SANDIM, Emerson Odilon. Novos perfis da execução previdenciária na Justiça do Trabalho. Sinergia entre a Constituição e a Lei 10.035. Exegese sistêmica como meta de otimização. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1442>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves dos. **Decadência e Prescrição no Direito Tributário do Brasil: Análise das principais teorias existentes e proposta para alteração da respectiva legislação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SANTOS, Marcos André Couto. Execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho: aspectos polêmicos do art. 114, § 3º, da CF/88 e da Lei nº 10.035/00. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3657>>. Acesso em: 21 abr. 2004.

SENADO FEDERAL. Portal: Atividade Legislativa. **Tramitação de Matérias (Proposições)**. Disponível em <http://www2.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=18494>. Acesso em: 21 abr. 2004>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ANEXOS – DISPOSTIVOS LEGAIS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

OBS: Texto consolidado em fase de revisão **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.**

[...]

CAPÍTULO V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 690 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Parágrafo único - O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em Turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Art. 691 - (Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

~~Texto original: O Conselho Nacional de Trabalho funciona na plenitude de sua composição ou por intermédio de duas Câmaras distintas:~~

~~I - Câmara de Justiça do Trabalho;~~

~~II - Câmara de Previdência Social.~~

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 703 - (Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

~~Texto original: A Câmara de Justiça do Trabalho compete originariamente:~~

~~a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais;~~
~~**(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.797, de 9.9.1946)**~~

~~b) estender suas decisões nos dissídios a que se refere a alínea anterior;~~

~~c) rever as próprias decisões proferidas em dissídios coletivos;~~

~~d) impor multas e outras penalidades, nos atos de sua competência.~~

Art. 704 - (Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

~~Texto original: Compete à Câmara de Justiça do Trabalho, em única instância:~~

- ~~a) homologar os acordos celebrados nos dissídios de que trata a alínea "a" do artigo anterior;~~
- ~~b) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;~~
- ~~c) estabelecer prejulgado somente quando requerido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.~~

~~Art. 705 - (Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)~~

~~Texto original: Compete, ainda, à Câmara de Justiça do Trabalho julgar, em última instância, os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos no título X. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)~~

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 706 - (Suprimido pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)~~

~~Texto original: A Câmara de Previdência Social funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, competindo-lhe julgar, em última instância, atendidos os prazos e as condições estabelecidas na legislação referente às mencionadas instituições:~~

- ~~a) os recursos, interpostos pelos segurados, beneficiários, e presidentes das referidas instituições, das decisões proferidas nos processos de benefícios em que forem interessados;~~
- ~~b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhe impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;~~
- ~~c) as revisões dos processos de benefícios requeridas ou providas dentro do prazo de cinco anos.~~

[...]



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado in continenti.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

[...]



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

[...]

~~Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.~~

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

~~Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.~~

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

[...]



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.035, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 831."

"Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas." (NR)

"Art. 832....."

....."

"§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso." (AC)

"§ 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas." (AC)

"Art. 876."

"Parágrafo único. Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo." (AC)

"Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*." (AC)

"Art. 879."

"§ 1º"

"§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas." (AC)

"§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente." (AC)

"§ 2º"

"§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão." (AC)

"§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária." (AC)

"Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora." (NR)

"....."

"Art. 884.

"....."

"§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário." (NR)

"Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo." (AC)

"§ 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento." (AC)

"§ 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento." (AC)

"Art. 897.

"....."

"§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença." (NR)

"....."

"§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Gregori

Paulo Jobim Filho

Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.10.2000